

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

R. Municipal, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 1.787, DE 26 DE JANEIRO DE 2009.**

**Súmula:** Regulamenta o artigo 16 e seguintes, Lei Municipal nº 1.400, de 11 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 67, na Lei Orgânica do Município de Marmeleiro,

**Considerando** o que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte,

Considerando as Resoluções nºs 4, de 30 de maio de 2007, 15 e 49 de 19 de dezembro de 2008, expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN, e

**Considerando** a Legislação Municipal, Lei nº 1.400/07, que regulamenta o Regime Jurídico Diferenciado, Favorecido e Simplificado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Para fins deste Decreto, Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, as quais poderão regularizar suas pendências junto ao Fisco Municipal, visando possibilidade de inclusão no Simples Nacional, desde que observado o previsto neste Decreto.

**Art. 2º.** Os créditos de natureza tributários, não solvidos no vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e

# Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Rua Macali, 255 - CX. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR  
seis) parcelas mensais consecutivas, obedecido o limite mínimo de cada parcela que não será inferior ao valor de 01 (uma) UFM na data da lavratura do respectivo Termo de Parcelamento.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* referem-se a dívidas vencidas originárias Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para contribuintes optantes do **Simples Nacional**, Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, e demais tributos de competência do Município até a competência dezembro de 2008, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006;

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo, a concessão do parcelamento estará condicionada a negociação de todas as dívidas existentes em nome da empresa e de seu titular o sócio;

§ 3º. Os créditos de ISSQN - receita bruta, oriundos de denúncias espontâneas, poderão também ser parcelados, na forma deste Decreto;

§ 4º. Não serão passíveis de parcelamento os débitos fiscais decorrentes de imposto retido em razão do regime de substituição tributária;

**Art. 2º.** Os créditos decorrentes de cobrança judicial ou, por qualquer outra forma, em apreciação pelo Poder Judiciário, a concessão do parcelamento ficará condicionada à efetivação da garantia prevista na legislação que regula a matéria e submetido sempre à análise judicial competente.

§ 1º. A formalização e a homologação do contribuinte no parcelamento do débito não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal já existente, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata o *caput*.

§ 2º. A execução fiscal somente será suspensa após homologação do processo de parcelamento, devendo o Município requerer a extinção após a satisfação total do débito.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

R. Magali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (+6) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

**Art. 3º.** O pedido de parcelamento deverá ser feito separadamente, para cada tipo de cadastro – Econômico e Imobiliário, não sendo necessária, a protocolização concomitante dos referidos pedidos.

**Parágrafo Único.** A competência para o deferimento do parcelamento será:

I – Do Diretor do Departamento de Divisão, Cadastro e Tributação do Município quando se tratar de débitos ainda não ajuizados;

II – Da Assessora Jurídica do Município quando se tratar de débitos cuja cobrança já tenha sido objeto de ajuizamento judicial.

**Art. 4º.** Após o deferimento do parcelamento a dívida será consolidada através de Termo de Parcelamento emitido pelo Departamento de Divisão, Cadastro e Tributação do Município, que deverá ser firmado pelo contribuinte, com distinção de cada tributo, implicando em:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos fiscais;

II - a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos tributos objeto do pedido.

**Art. 5º.** A data do pagamento da primeira parcela será protelada para o trigésimo dia da assinatura do Termo de Parcelamento, e as demais no último dia útil de cada mês, ou a critério do contribuinte.

§ 1º. O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela;

§ 2º. A falta de pagamento integral de qualquer parcela na data assinada para seu vencimento, ou o pagamento com atraso de até 04 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a suspensão do parcelamento.

§ 3º. O parcelamento suspenso poderá ser restabelecido em suas condições originais, desde que sejam pagas, à vista, todas as parcelas vencidas juntamente com a parcela do mês corrente.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Itália, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-1122 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

**Art. 6º.** O pedido de parcelamento de dívida tributária, na forma deste

Decreto, deverá ser protocolizado até o dia 30 de junho de 2009.

**Art. 7º.** Enquanto se mantiver adimplente com parcelamento, e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação, o contribuinte tem direito de receber certidão positiva com efeitos de negativa.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná,  
aos 28 dias do mês de janeiro de dois mil e nove.



**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**